



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 836.719
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco
Responsável: Jayme Silva Filho
Exercício: 2009

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco.
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que verificou que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em violação do art. 57, §7º, da Constituição da República (fls. 27/35).
3. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa (fls. 44/48), seguindo-se o reexame pela Unidade Técnica (fls. 51/55). A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
4. É o relatório, no essencial.
5. Em sua defesa, o gestor alegou que o pagamento impugnado foi realizado com base em norma municipal cuja validade não foi impugnada e que a norma apontada como violada somente faz referência ao Congresso Nacional.
6. A Emenda Constitucional n. 50, de 14 de fevereiro de 2006, alterou a redação do art. 57, §7º, da Constituição da República, que passou a prever que “na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação**”.
7. Em conformidade com o **princípio da simetria federativa**, tal norma é auto-aplicável ao Poder Legislativo de cada ente federado.
8. Esta questão já está pacificada na jurisprudência desta Corte. Veja-se, por exemplo:

VEREADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIOS. PARTICIPAÇÃO EM
SESSÕES EXTRAORDINÁRIA E LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.
PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS. PROIBIÇÃO.
OBSERVÂNCIA, PELO MUNICÍPIO, DO MODELO FEDERAL EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO. (TCE-MG, Pleno, Consulta n. 723.996, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. 21.03.2007).

9. Não foi outra a disciplina conferida à matéria pela IN-TCEMG n. 01/2007, que previu:

Art. 4º - [...]

Parágrafo único: A partir da Emenda Constitucional n. 50/2006, não poderão ser concedidos acréscimos pecuniários ao subsídio único recebido pelos vereadores a título de participação em sessão legislativa extraordinária, ficando resguardadas as parcelas recebidas àquele título, sob a égide do dispositivo constitucional revogado, tendo em vista a redação anterior do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

10. Como consequência da irregularidade da conduta do gestor, deve-lhe ser determinada a restituição do valor recebido a maior, no montante de **R\$3.900,00**, em valor histórico (fls. 25). Por racionalidade administrativa, este montante deve ser cobrado nos próprios autos, sem necessidade de desmembramento de novo procedimento.

11. Estes mesmos princípios indicam que a cobrança das verbas recebidas indevidamente pelos demais vereadores deve ser realizada em autos próprios¹.

12. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular das contas**, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MG, com determinação de **restituição do valor recebido indevidamente**.

13. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Segundo o Demonstrativo de fls. 24, houve recebimento a maior de R\$1.300,00 por sessão extraordinária, até o limite de R\$3.900,00, devendo-se apurar o quantitativo de cada vereador, de acordo com sua participação.